Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Operação
Gerência de Bilhetagem Operacional

Despacho - METRO-DF/DOM/SOP/OGBOP Brasília, 20 de maio de 2026.

À Assessoria de Gestão (OGE),
C/C À Superintendência de Operação (SOP)

Assunto: Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, na forma de serviços especializados de comercialização de créditos de viagem do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, por meio de Terminais de Autoatendimento (ATMs). **Fase Externa. Pregão Eletrônico nº. 18/2025. Pedido de Impugnação.**

1. Em resposta ao Pedido de Impugnação IMPLY (203541006), encaminhamos os seguintes esclarecimentos:

PEDIDO 1 - alteração da metodologia de precificação do serviço de adquirência substituindo-se a exigência de valores absolutos em reais pela adoção de percentual (%).

Resposta:

Referente ao mercado de operações de crédito, o METRÔ/DF adotará as práticas de mercado. Não será adotado nenhum critério fixo de remuneração contratual. Esta Companhia tem total entendimento de que o item "vendas" é variável, e por isso disponibilizou o ANEXO III – Transações e Vendas para Cálculos de Taxas do Serviço de Adquirente para conhecimento da média de vendas mensal em cada estação operacional e do total arrecadado por esta Companhia.

O critério de julgamento eleito para o certame é o de MENOR PREÇO e não MAIOR DESCONTO. Nessa senda, temos, ainda, que argumentar a impertinência de se imiscuir valores percentuais com valores monetários, os quais não possibilitariam o julgamento objetivo, por parte da Administração, de qual proposta seria a mais vantajosa, por simples incompatibilidade entre essas duas grandezas.

Temos que argumentar que a tabela fornecida no ANEXO III do Termo de Referência, compreendendo informações de vendas, ticket médio e proporção de pagamentos, é suficientemente adequada e apta a balizar o licitante na elaboração de sua proposta, inclusive, na definição de um valor real, palpável e exequível, traduzido sob a forma monetária e não percentual, assim, compatível com o critério de julgamento de MENOR PREÇO.
Atualmente o METRÔ/DF recebe em suas bilheterias o pagamento apenas em espécie. Através dos serviços dos equipamentos ATM os usuários passarão a ter como opção de pagamento, além da modalidade em espécie, também o pagamento nas modalidades débito e PIX.

A tabela disponibilizada serve como base de valores arrecadados pelo METRÔ/DF (em espécie) para que as licitantes possam nortear suas precificações e consequente taxas a serem aplicadas no serviço de adquirência, conforme descrito no campo "OBSERVAÇÃO" da respectiva tabela (TERMO DE REFERÊNCIA).

Ademais, os riscos inerentes à oscilação futura de demanda e de recebíveis constituem risco ordinário da atividade empresarial especializada e conhecedora do objeto, devendo ser absorvidos pela contratada em sua matriz de risco, nos termos da legislação vigente.

Importante consignar, ainda, que o Edital, o Termo de Referência e os esclarecimentos/impugnação correlatos já foram submetidos à análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo sido autorizado o prosseguimento do certame por meio da Decisão nº 120/2026.

PEDIDO 2 - Exigência da declaração UL sem previsão expressa no rol de habilitação e da necessidade de isonomia entre as certificações técnicas.

(i) exigência de declaração UL seja integralmente removida, por ausência de indispensabilidade técnica e potencial restrição à competitividade;

Resposta:

A certificação UL constitui padrão internacional amplamente reconhecido para segurança elétrica, eletrônica e operacional de equipamentos tecnológicos utilizados em ambientes de grande circulação pública.

No tocante à exigência de certificação UL para sensores de portas, já na fase de habilitação, esclarecemos que não há qualquer vício de legalidade ou de qualquer outra ordem, porquanto a comprovação da referida certificação é uma prática corriqueira no mercado, que visa atender padrões de qualidade e segurança operacional, sendo, inclusive, requisito exigido pelo Agente Operador do Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal.

A exigência estabelecida no Termo de Referência possui natureza eminentemente técnica e visa resguardar a segurança operacional, a confiabilidade dos equipamentos e a continuidade da prestação dos serviços públicos.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os requisitos mínimos de qualidade e segurança do objeto contratado, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, o que se verifica no presente caso.

Não há demonstração, por parte da impugnante, de efetiva restrição indevida à competitividade ou direcionamento do certame, motivo pelo qual permanece hígida a exigência estabelecida.

(ii) caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que esta passe a constar expressamente no rol formal de documentos de habilitação, observando-se o mesmo tratamento jurídico conferido às demais certificações técnicas, inclusive à ISO/IEC 27001, garantindo-se coerência normativa, transparência, objetividade e igualdade de condições entre todos os licitantes.

Resposta:

A exigência já se encontra regularmente prevista no Termo de Referência, especificamente no item referente às especificações técnicas do objeto, não havendo qualquer omissão normativa ou violação aos princípios da transparência e publicidade.

Por se tratar de requisito técnico inerente às características mínimas do equipamento a ser fornecido, sua previsão nas especificações técnicas mostra-se juridicamente adequada e suficiente.

Ademais, a exigência em questão observa tratamento isonômico entre os licitantes e guarda compatibilidade com práticas já adotadas em outras contratações públicas no âmbito do Distrito Federal.

Registre-se, novamente, que o Edital, o Termo de Referência e os esclarecimentos/impugnação correlatos já foram submetidos à análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo sido autorizado o prosseguimento do certame por meio da Decisão nº 120/2026.

<u>PEDIDO 3</u> - Hipótese de troca de empresa fornecedora e integração com API da fornecedora do SBA

Retificação do item 12.4.1 do edital, devido ausência de identificação da futura fornecedora.

Resposta:

A eventual substituição futura da fornecedora do Sistema de Bilhetagem Automática (SBA) decorre de circunstância superveniente e eventual, vinculada a futura contratação promovida pelo agente operador competente, não sendo possível à presente Administração indicar fornecedor ainda inexistente.

Cumpre esclarecer que o METRÔ-DF atua na condição de operadora do sistema, não possuindo competência para definir previamente futuras contratações realizadas pelo agente operador do SBA.

A Administração Pública adota todas as medidas necessárias para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, inclusive mediante transições gradativas e monitoradas entre prestadores de serviço.

Cabe a licitante alocar na sua matriz de risco, os riscos inerentes ao negocio no qual a empresa representa, é especialista e tem conhecimento.

A distribuição dos riscos caberá a contratada observar em sua matriz, sabendo que existem cláusulas previstas no edital e em contrato para o devido equilíbrio econômico financeiro.

A peticionária alega ser de responsabilidade da CONTRATANTE a intermediação entre a fornecedora do sistema de bilhetagem automática e a CONTRATADA. Nesse ponto, em confirmação às obrigações descritas no Termo de Referência e Edital, afirmamos que inexiste ilegalidade na forma como se dará a integração entre os sistemas das partes terceiras - CONTRATADA e Fornecedora do Sistema de Bilhetagem Automática, porquanto não cabe ao METRÔ-DF, na qualidade de CONTRATANTE, a intermediação de um processo tecnológico que só compete às partes envolvidas. Ademais, asseveramos que tais custos ficarão a cargo da CONTRATADA e, portanto, devem ser levadas em consideração na elaboração de sua proposta de preços.

Registra-se mais uma vez que o certame já foi submetido ao controle do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que autorizou seu regular prosseguimento.

<u>PEDIDO 4</u> - Submissão do certame à discricionariedade econômica de empresa privada e da ausência de definição dos custos de integração ao SBA/API

Resposta:

A interoperabilidade e integração com o Sistema de Bilhetagem Automática constituem elementos acessórios da contratação, sendo o objeto principal do certame a disponibilização e operação dos equipamentos ATM e seus respectivos serviços associados.

O METRÔ/DF como agente publico não possui competência legal para interferir na política comercial ou precificação praticada por empresas privadas independentes, especialmente no que se refere aos custos tecnológicos de integração entre sistemas particulares.

Os riscos inerentes à atividade empresarial e à estruturação econômica da solução ofertada devem ser considerados pelas licitantes em sua composição de custos e matriz de riscos, nos termos do regime jurídico das contratações públicas. A distribuição dos riscos caberá a contratada observar em sua matriz, sabendo que existem cláusulas previstas no Edital, e no futuro contrato, para o devido equilíbrio econômico-financeiro.

A peticionária alega ser de responsabilidade da CONTRATANTE a intermediação entre a fornecedora do sistema de bilhetagem automática e a CONTRATADA. A previsão editalícia que atribui à contratada os custos de integração tecnológica observa os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade contratual, não havendo qualquer irregularidade na ausência de intermediação direta da contratante nesse processo técnico.

Nesse ponto, em confirmação às obrigações descritas no Termo de Referência e Edital, afirmamos que inexiste ilegalidade na forma como se dará a integração entre os sistemas das partes terceiras - CONTRATADA e Fornecedora do Sistema de Bilhetagem Automática, porquanto não cabe ao METRÔ-DF, na qualidade de CONTRATANTE, a intermediação de um processo tecnológico que só compete às partes envolvidas. Ademais, asseveramos que tais custos ficarão a cargo da CONTRATADA e, portanto, devem ser levadas em consideração na elaboração de sua proposta de preços.

Registra-se mais uma vez que o certame já foi submetido ao controle do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que autorizou seu regular prosseguimento.

2. Por fim, ressaltamos que a tabela fornecida no ANEXO III do Termo de Referência possui dados suficientes para formação dos preços, e consequente taxas, a serem aplicadas no serviço de adquirência, e que os riscos de mercado devem ser assumidos pelas licitantes.

3. A exigência da certificação UL será mantida por considerá-la requisito técnico legítimo, relacionado à segurança e qualidade dos equipamentos. Tal exigência já consta adequadamente nas especificações técnicas do Termo de Referência e guarda compatibilidade com práticas já adotadas em outras contratações públicas no âmbito do Distrito Federal.

4. O METRÔ-DF não possui competência para indicar futura fornecedora do SBA e a integração entre sistemas privados deve ser realizada diretamente entre as partes envolvidas. Os riscos econômicos e tecnológicos relacionados à integração fazem parte da atividade empresarial da contratada, devendo ser considerados na composição da proposta e em sua matriz de risco.

5. O certame já foi analisado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 120/2026, sem identificação de irregularidades capazes de impedir o prosseguimento da licitação.

6. Sem mais, devolvemos os autos para ações subsequentes.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO XAVIER DE ARAÚJO - Matr.0003216-6**, **Apoio Técnico**, em 25/05/2026, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA CARDOZO RIBEIRO QUEIROZ - Matr.0002596-8**, **Assistente Técnico(a)**, em 25/05/2026, às 17:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **WARLEI LOPES DA SILVA - Matr.0002679-4**, **Assistente Técnico(a)**, em 26/05/2026, às 08:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **203564562** código CRC= **D33FF452**.